

XXVI

Pela inobservancia de qualquer das clausulas acima ficará o concessionario sujeito á applicação da multa de 100\$000 a 1:000\$000.

XXVII

A concessão a que se referem as presentes clausulas ficará sem effeito, si dentro de sessenta dias, a contar da data da publicação deste decreto o concessionario não tiver comparecido na Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para assignatura do termo do contracto.

Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas do Estado de São Paulo, aos 29 de Dezembro de 1915.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES
José Cardoso de Almeida.

DECRETO N. 2623 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1915

Dá regulamento ao Corpo Escola da Força Publica do Estado

O Presidente do Estado, usando da attribuição conferida pelo n. 2 do artigo 38 da Constituição do Estado, e em execução do artigo 4.º da lei n. 1244, de 27 de Dezembro de 1910, resolve que se observe o seguinte:

Regulamento do Corpo Escola da Força Publica do Estado

CAPITULO I

DO CORPO ESCOLA

Artigo 1.º — O Corpo Escola compor-se-á do effectivo estabelecido na lei de fixação da Força Publica.

Artigo 2.º — No Corpo será ministrada a instrução militar aos recrutas de todos os corpos e aos alumnos cabos dos corpos a pé, bem como o ensino da esgrima e de gymnastica.

Artigo 3.º — Disciplinar e administrativamente, o Corpo fica subordinado ao respectivo commandante, e este ao Commando Geral.

Artigo 4.º — A instrução militar será ministrada de accordo com os regimentos e programma expedidos pelo Governo.

Artigo 5.º — Nenhum serviço externo será affecto ao Corpo, salvo em casos excepcionaes ou por motivo de instrução.

Artigo 6.º — O Corpo terá quartel proprio, e as accommodações necessarias ao funcionamento das diversas escolas.

Artigo 7.º — O Corpo subdividir-se-á em duas companhias, ficando subordinada á primeira a «Escola de recrutas» e á segunda, a «Escola de alumnos cabos» e a «Escola de Educação physica» (Esgrima e gymnastica).

CAPITULO II

DA PRIMEIRA COMPANHIA

Artigo 8.º — A «Escola de recrutas» é encarregada de ministrar aos recrutas o ensino preliminar militar, isto é: tudo quanto o soldado deve saber para manobrar o combater, afim de ser incorporado nas fileiras dos corpos.

§ unico. — Esta companhia ficará a cargo de um capitão, um tenente, dois alferes, um primeiro sargento, doze segundos sargentos, um furriel e vinte quatro cabos.

Artigo 9.º — Todos os individuos que se alistarem na Força serão incluídos nesta companhia e passarão a frequentar a Escola de recrutas por espaço de tres mezes (doze semanas) de effectiva instrução.

O effectivo de recrutas que receberem instrução não deverá exceder do numero de vagas existentes na Força.

Serão incluídos nesta companhia e com destino ao Curso Especial Militar os recrutas portadores dos diplomas de estudo constantes do Regulamento do Curso Especial Militar.

Artigo 10.º — Os recrutas alistados numa semana, serão confiados, na segunda-feira seguinte a um sargento e dois cabos, e formam primeira semana de instrução, a qual, sempre acompanhada pelos mesmos graduados, percorrerá as doze semanas que constituem o tempo para a applicação do programma. Na segunda-feira seguinte, os alistados da semana precedente formarão uma nova primeira semana, e

assim successivamente, de modo que na Escola de recrutas funcionarão sempre *doze semanas*, com progressão differente.

Artigo 11.º — As doze semanas serão divididas em *tres classes*, a 1.ª (sem arma), comprehende as quatro primeiras semanas; a 2.ª (com arma), da quinta á oitava, e a terceira, da nona á decima segunda. Esta classe faz exercicios de tiro e de campanha.

Artigo 12.º — Cada classe é confiada ao commando de um official que fiscalizará a instrução e auxiliará os graduados nas partes mais delicadas do ensino e sobretudo no que se refere á educação moral, da qual é o principal responsavel.

Artigo 13.º — A passagem de um recruta de uma para outra semana fica ao criterio do inferior encarregado da mesma. A passagem de uma classe para outra é fiscalizada pelo official da classe mais adiantada, o qual poderá mandar repetir o ensino precedente. Por isso em cada classe haverá uma semana chamada retardataria, e nella serão incluídos os recrutas se tiverem atrazado no ensino, por baixa ao hospital, licença, dispensa, inaptidão etc.

Artigo 14.º — A passagem para as fileiras dos corpos será determinada em proposta do commandante.

Artigo 15.º — O commando geral determinará os corpos para os quaes deverão ser distribuídos os recrutas que passam a prompto, attendendo, quanto possivel, á escolha que o recruta fizer, ás suas aptidões, bem como ás necessidades da Força.

Artigo 16.º — Os recrutas que houverem completado a *terceira classe* de instrução e tiverem os requisitos necessarios, poderão ser incluídos, directamente, na «Escola de cabos». Os officiaes e graduados deverão, por isso, fazer recahir a sua attenção nos recrutas que manifestarem qualidades especiaes. A todos os recrutas que souberem ler deverão ser distribuídos os regulamentos da Força que interessem á instrução do soldado.

Artigo 17.º — Todos os recrutas terão uma caderneta do modelo n. 1, para o lançamento das alterações, fardamento, tiro, etc. Ao passarem a prompto, a caderneta será enviada aos corpos e servirá de certidão de assentamentos e guia de transferencia. A companhia conservará uma caderneta como segunda via, que remetterá á Secretaria do Corpo, para ser arquivada. Nenhum outro assentamento será preciso para os recrutas.

Artigo 18.º — Aos graduados que completarem uma semana para passarem a prompto, será concedido, pelo Commandante do Corpo, o premio de seis dias de dispensa do serviço de instrução, desde que na semana tenha demonstrado aproveitamento.

Artigo 19.º — Aos officiaes que durante seis mezes consecutivos houverem demonstrado dedicacão e não tiverem obtido dispensa, poderão ser concedidos pelo Commando Geral, sobre proposta do Commandante do Corpo, quinze dias de dispensa, contanto que o seja a um official de cada vez.

Artigo 20.º — Os recrutas usarão o fardamento e o distintivo discriminados na tabella respectiva.

CAPITULO III

DA SEGUNDA COMPANHIA

Escola de alumnos cabos

Artigo 21.º — Esta escola tem por fim formar os cabos para os corpos a pé, ministrando-lhes conhecimentos de escripturação, educação moral e instrução militar, sufficientes a fazer delles bons graduados. Ficarão a cargo de um tenente, auxiliado por um alferes, quatro segundos sargentos e oito cabos.

Artigo 22.º — Nenhuma praça poderá ser promovida ao posto de cabo sem que tenha frequentado este curso com aproveitamento.

Artigo 23.º — Todas as praças promptas dos corpos a pé e os recrutas que tiverem completado o ensino da 3.ª classe poderão ser alumnos cabos desde que provem em exame procedido nos corpos que sabem ler, escrever e realizar as quatro operações. É ainda requisito essencial, para ser alumno cabo, ter o candidato bom comportamento.

Artigo 24.º O periodo dos cursos é de cinco mezes, e succedem-se sem interrupção.

O primeiro curso terá iniciado no 1.º dia util do mez immediato á publicação deste decreto; o segundo cinco mezes apos e assim successivamente.